DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9785/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6750/2018
PROTOCOLO	: 1909107
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ORDENADORA DE DESPESAS	: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA-GERAL DO MP
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 213/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017, QUE DEU ORIGEM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DISCO FLASH SSD)
EMPRESA CONTRATADA	: HABITAR - COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 138.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 213/2017, emitida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, à empresa Habitar - Comércio em Geral e Serviços Eireli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 11/2017, cujo objeto é a aquisição de material de processamento de dados (disco flash SSD), no valor inicial de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6540/2020, proferida no processo TC/25160/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de

Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC), por meio da Análise ANA-DFCPPC-7685/2019, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho, registrando a ausência de parecer jurídico sobre o instrumento substitutivo do contrato, representado pela Nota de Empenho n. 213/2017, e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-9452/2020, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Embora a equipe técnica tenha constatado a falta de parecer jurídico sobre a Nota de Empenho n. 213/2017, referida ausência não trouxe danos ou prejuízos ao erário, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	138.000,00
Total de notas de empenho	**R$**	138.000,00
Notas fiscais	**R$**	138.000,00
Ordens de pagamentos	**R$**	138.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da nota de empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da

DFCPPC e, parcialmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 213/2017, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 213/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp